

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 2022

Apensado: PLP nº 26/2021

Reabre o prazo para os Municípios entregarem a declaração de renúncia de direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

**Autor:** SENADO FEDERAL - TASSO JEREISSATI

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2022, oriundo do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Tasso Jereissati, reabre em 45 dias o prazo para os Municípios que não o tiverem feito até 14 de janeiro de 2021 apresentarem declaração de renúncia a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 2021.

A Lei Complementar nº 176, de 2021, prevê o repasse total de R\$ 58 bilhões, até 2037, para Estados e municípios, para compensar as perdas da Lei Complementar nº 87, de 1996 – Lei Kandir. Desse valor, 75% serão destinados aos Estados e 25% aos municípios. Esse pagamento colocou fim a um impasse que já durava mais de 20 anos, encerrando as disputas judiciais sobre o tema.

Para o ente acessar os recursos, a Lei Complementar nº 176, de 2021, exigiu a renúncia a eventuais direitos contra a União relativos à

CD239575391100\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239575391100>

desoneração promovida pela Lei Kandir. Embora todos os Estados e o Distrito Federal tenham cumprido o prazo original, 144 Municípios não o fizeram.

Foi apensado ao PL nº 60, de 2022, o PLP nº 26/2021 (apensado), de autoria da Deputada Leandre. A proposição também pretende prorrogar – em 30 dias – o prazo a que se refere o art. 5º, § 1º, da mesma Lei Complementar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foi noticiada a apresentação de quaisquer emendas. Naquela Comissão, as proposições receberam parecer *“pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 60, de 2022, e do PLP nº 26, de 2021 (apensado)”*. No mérito, pela aprovação do PLP nº 60, de 2022, e pela rejeição do PLP nº 26, de 2021.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa



para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, tanto o PLP nº 60, de 2022, quanto o PLP nº 26, de 2021, veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivo ao direito financeiro, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que os PLPs sob análise foram formalizados em conformidade com o imperativo constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo dos PLPs não ultraja parâmetros constitucionais, ***específicos*** e ***immediatos***, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Em verdade, e como bem pontuou o parecer da CTF,

[a]s presentes propostas buscam atender, em verdade, apenas 144 Municípios que não cumpriram a exigência até 14 de janeiro de 2021, provavelmente em razão das trocas de mandato ocorridas no início daquele ano”, de sorte que, “[s]em a entrega da declaração de renúncia, os Municípios que perderam o prazo previsto no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, permanecerão sem receber os recursos, com claros e injustificáveis prejuízos para suas finanças. Por outro lado, reaberto o prazo e cumprida a exigência, os 144 Municípios poderão receber as parcelas vincendas nas mesmas condições aplicadas aos demais entes, além das parcelas vencidas referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, no mês subsequente ao término do novo prazo, pelos respectivos valores nominais previstos no cronograma original.



Situam-se, assim, os PLPs em questão dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **referidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o PLP nº 60, de 2022, e o PLP nº 26, de 2021, não exigem ajustes: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, tanto do PLP nº 60, de 2022, quanto do PLP nº 26, de 2021.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator

